



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1317, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280023-12.2020.8.06.0096**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: **Estado do Ceará**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, atuando como substituto processual da criança ADRIAN DE SOUZA SILVA, em face do ESTADO DO CEARÁ, objetivando o fornecimento medicamentos e insumos para execução de seu tratamento, de natureza contínua: 1) Mepilex transfer 15cm x 20 cm – 20 unidades/mês (4 caixas); 2) Urgotul 20x30cm – 2 caixas/ mês; 3) Membracel 12x18 cm – 2 caixas/ mês; 4) Urgotul AG15X15 cm – 2 caixas/ mês; 5) Polymen 13x13 cm – 2 caixas por mês; 6) Tubifast 3,5cmx10m – 1 caixa/ mês; 7) Poolfix ou Surgifix calibre 4/ 23mm – 1 caixa por mês; 8) Poolfix ou Surgifix calibre 5/ 29mm – 1 caixa/ mês; 9) Biguagel oligam PHMN 0,2% - 2 tubos/ mês; 10) Sensicare spray de barreira - 5 unidades/ mês, ou Spray de barreira Vuelo – 5 unidades/ mês, ou creme de barreira Coloplast – 3 tubos/ mês; 11) Sensicare spray removedor – 1 frasco/ mês; 12) Purilim gel – 3 tubos/ mês, haja vista que o paciente, apesar de ter apenas 1 ano de idade, é acompanhado no ambulatório de dermatologia do Hospital Infantil Albert Einstein em razão de seu diagnóstico de Epidermólise Bolhosa (CID 10:Q81), doença genética rara em que se formam lesões na pele aos mínimos traumas, sem cura, que necessita de cuidados específicos e de uso contínuo pelo resto da vida, sob pena de agravamento das lesões, infecções secundárias, desnutrição e deformidades.

Deferida a medida liminar às fls. 77/82.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Nota técnica do e-NATJUS do CNJ às fls. 58/62.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Procedo ao julgamento antecipado dos pedidos na forma do art. 355, I e II, do CPC em razão da revelia do ente público e da desnecessidade da produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Versa a causa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos/insumos não incorporados em atos normativos do SUS.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.657.156/RJ, fixou a seguinte tese sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1317, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Trata-se de precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, conforme art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que o requerente comprovou sua enfermidade, uma vez que o paciente é portador de epidermólise bolhosa (CID Q81), tendo a médica que o acompanha relatado (fl. 35) que trata-se de "doença genética bolhosa rara, em que se formam lesões na pele aos mínimos traumas, sem cura, e que necessita de cuidados específicos e de uso contínuo pelo resto da vida, sob pena de agravamento das lesões, infecções secundárias, desnutrição e deformidades".

Por outro lado, o e-Natjus do CNJ, esclarece que tais medicamentos/insumos possuem registro junto a ANVISA. E em seu relatório concluiu que "todos os produtos apresentados no pedido estão de acordo com a indicação para os cuidados com este tipo de doença" e que "HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES para sustentar a indicação dos curativos especiais, e de limpeza de feridas, para o paciente, em regime de urgência". Concluindo por fim, que "há risco de lesão de órgão ou comprometimento de função".

Nesse contexto, o fornecimento dos medicamentos/insumos pleiteados revelam-se de uso imprescindível.

Com efeito, o elevado custo do tratamento não pode ser arcado pela parte autora, uma vez que a representante legal do substituído é pessoa hipossuficiente econômica, chegando a ser inscrita em programas sociais de distribuição de renda.

Nesse sentido, segue julgado:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ ? Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Assim, bem fundamentada a necessidade do medicamento e a justificativa para o seu deferimento, mesmo não constando do rol daqueles fornecidos pelo SUS, na sentença, deve essa ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71007329154 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/08/2019).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1317, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Quanto ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma, prescreve o art. 2º, §1º, da Lei 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício – grifei.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

É de se destacar, entretanto, que a saúde é direito garantido mediante políticas sociais e econômicas. Ademais, a análise sistemática da Lei nº 8.080 demonstra que as decisões em área de saúde devem levar em consideração o custo-efetividade do produto e/ou serviço, inclusive fazendo cotejo com tecnologias já incorporadas ao SUS, além do impacto econômico da medida.

Em relação à integralidade, o art. 198, II, da Constituição Federal informa que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com [...] atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Assim, a integralidade equivale a um conjunto articulado de ações e serviços de saúde, preventivos e curativos. Veja-se, a respeito, o teor do art. 19-M da Le nº 8.080/1990:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por sua vez, extrai-se do artigo 196 da Constituição Federal que o princípio da universalidade corresponde à possibilidade de que todos possam utilizar as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de assistência.

Conclui-se, portanto, que os serviços de saúde não são voltados somente ao atendimento de urgência e emergência.

De outro norte, a Súmula no 45 do TJCE estabelece que: “**Ao Poder Público**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1317, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.”

Noutro giro, é de se destacar que o direito à saúde é uma consequência e uma condicionante do direito à vida, sendo ambos correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este, por sua vez, exige a efetiva promoção, proteção e recuperação da saúde, o que gera para o Estado a obrigatoriedade de fornecimento dos tratamentos que o cidadão hipossuficiente necessita para o restabelecimento de sua saúde.

Nessa esteira, é vedado ao gestor administrativo, por razões de discricionariedade, deixar de dar efetividade a um direito fundamental, como o direito à saúde, sendo que a negativa de fornecimento de tratamento a cidadão hipossuficiente representa conduta ilegítima, sujeita ao controle de legalidade.

Por tudo que consta dos autos, existe a obrigação do ente requerido à dispensação dos fármacos e insumos pleiteados.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar, ao Estado do Ceará, o fornecimento dos medicamentos/insumos 1) Mepilex transfer 15cm x 20 cm – 20 unidades/ mês (4 caixas); 2) Urgotul 20x30cm – 2 caixas/ mês; 3) Membracel 12x18 cm – 2 caixas/ mês; 4) Urgotul AG 15X15 cm – 2 caixas/ mês; 5) Polymen 13x13 cm – 2 caixas por mês; 6) Tubifast 3,5cmx10m – 1 caixa/mês; 7) Poolfix ou Surgifix calibre 4/ 23mm – 1 caixa por mês; 8) Poolfix ou Surgifix calibre 5/ 29mm – 1 caixa/ mês; 9) Biguagel oligam PHMN 0,2% - 2 tubos/ mês; 10) Sensicare spray de barreira - 5 unidades/ mês, ou Spray de barreira Vuelo – 5 unidades/ mês, ou creme de barreira Coloplast – 3 tubos/ mês; 11) Sensicare spray removedor – 1 frasco/ mês; 12) Purilim gel – 3 tubos/ mês;”, de acordo com a prescrição médica.

Confirmo a tutela de urgência de fls. 77/82.

Atento ao Enunciado no 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o período inicial de 1 (um) ano, condiciono a continuidade da eficácia da presente medida à apresentação de novo relatório médico, sob pena de suspensão da entrega dos medicamentos/insumos.

Sem custas e honorários, em razão da natureza jurídica das partes envolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em do descumprimento da ordem judicial liminar, proceda-se com o bloqueio online dos valores necessários à aquisição dos fármacos/insumos, conforme planilha apresentada pelo Ministério Público.

Ipueiras/CE, 21 de janeiro de 2021.

**FREDERICO COSTA BEZERRA
Juiz**